



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 034/93.

Espécie do Expediente " Altera denominações e tabela de vencimento  
constantes da lei 1116 de 19 de março de 1993."

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 03 / agosto / 19 93.

Protocolado sob n.º 1355 F1.46.

## A N D A M E N T O

Em Sessão Extraordinária de 12.08.93 baixou as Comissões de Justiça e  
Redação; Finanças e Orçamento.  $\Phi$

Em sessão Ordinária de 24.08.93 o Ver. Osvaldo Mello sou-  
bu vistas ao projeto.  $\Phi$

Retornado conf. of. 431/93, da Prefeitura  
Municipal. *[Signature]*

PLE 034/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019608 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 85055C8D67BB405768B611FB5AA629C3





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente e demais Vereadores :

Justifica-se o Projeto de Lei nº 034 / 93 - ALTERA DENOMINAÇÕES E TABELA DE VENCIMENTOS CONSTANTES DA LEI nº 1.116 - primeiro para adequar mudanças que acompanhem o raciocínio da reforma administrativa que foi implantada no Município em março p. passado. Em segundo lugar, o compromisso que firmamos verbalmente com a Comissão de Justiça e Redação. As alterações não vão trazer transtornos em termos da prática dos serviços da atual administração, mas vão equacionar o vazio deixado na Lei, equacionando equívocos ocorridos.

A reestruturação da administração, quando implantado através da Lei nº 1.116 / 93, por ser complexo, deixou pequenos equívocos para serem resolvidos. Para tanto solicitamos aos Nobres Edis a apreciação e votação do presente projeto de lei em regime de emergência urgentíssima, conforme preceitua a legislação municipal.

Atenciosamente

JOÃO COLLARES

PREFEITO MUNICIPAL



Fl. 01  
mij.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI nº 034 / 93

ALTERA DENOMINAÇÕES E TABELA DE VENCIMENTO CONSTANTES DA LEI 1116 DE 19 DE MARÇO DE 1993.

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo

mulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Os cargos de Administrador de Parques, Jardins e Centros Comunitários - Padrão CC-02 - FG 02; Chefe de Turma - CC-01 - FG 01; e Chefe de Turma - Padrão FG 01, constantes do quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Quadro de Pessoal da Lei nº 1.116, passam a denominar-se, respectivamente, de : ENCARREGADO DE PARQUES. JARDINS E CENTROS COMUNITÁRIOS- Padrão CC-02 - FG 02; ENCARREGADO DE TURMA - Padrão CC-01 - FG 01; e ENCARREGADO DE TURMA - Padrão - FG 01.

Artigo 2º- O anexo I, da Lei 1.116 / 93, no que se refere à Tabela de Salários dos Celetistas Estáveis, passa a ter os seguintes valores :

TABELA DE SALÁRIOS DE CELETISTAS ESTÁVEIS

PADRAO	SALÁRIOS
01 - A	Cr\$ 2.150.000,00
02	Cr\$ 2.250.000,00
03	Cr\$ 2.380.000,00
05	Cr\$ 3.300.000,00
06	Cr\$ 3.790.000,00
06 - A	Cr\$ 3.790.000,00

PLE 034/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 0196085 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 85055C8D67BB405768B611FB5AA629C3





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- fl. 02 -

13 Cr\$ 8.600.000,00  
15 Cr\$ 8.600.000,00

Artigo 3º - As alterações constantes nos artigos anteriores, destinam-se a regularizar as distorções surgidas quando da aplicação do Plano Classificado de Cargos do Serviço Público Municipal de Guaíba.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 19 de março de 1.993, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, .....

JOÃO COLLARES  
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

HERMÍNIO AZAMBUJA  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REC. HUMANOS

PLE 034/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 019608 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 85055C8D67BB405768B671FB5AA629C3





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 16 de agosto de 1993

Às

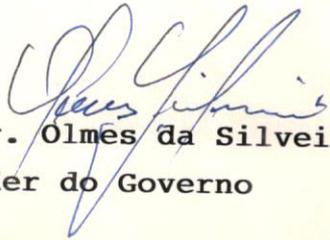
Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos

Prezados Senhores Membros :

Informo a V.Sas, que os Senhores Secretário da Administração Municipal e Procurador do Município, estão à disposição dos membros das Comissões Permanentes que, analisam o Projeto de nº 034/93, para esclarecimentos, bastando tão só mente marcar o dia e horário junto aos mesmos.

Sendo o que se apresentava, subscrevo-me

Cordialmente,

  
Ver. Olmes da Silveira  
Lider do Governo





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

034/93

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Jolicitamos Parecer Favorável.*

Sala das Comissões, em 16.08.93.

*[Signature]*  
Presidente

*[Signature]*

*[Signature]*  
Relator

PLE 034/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019608 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 85055C8D67BB405768B611FB5AA629C3





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer nº 9/93

ÀS

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Por solicitação dos senhores membros das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, nos autos do Processo nº 034/93 datado de 3 de agosto proximo passado, vimos nos manifestar sobre o aspecto juridico do mesmo.

Para iniciarmos a análise deste projeto, necessário se retroagirmos a Lei nº 1.116/93 que aprovada foi por este Legislativo, o dia 16 de março e que traz no seu bojo, entre outras coisas, reguliza o plano classificado de cargos do Executivo Municipal.

A Lei aprovada, às fls. 103 traz a Tabela de Salarios dos C-letistas Estáveis. Nela encontramos que os funcionários que exercem o cargo cujo padrão é 06 e 06A e podemos verificar que os salários para eles estabelecido é de Cr\$ 4.250,00 mensais.

Acontece que , quando retornou a Lei nº 1116/93 já sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal a esta Casa, ficou constatado que o vencimento dos padrões acima enumerados foram grafados, a nosso juizo, ter a minima intenção, ( NÃO SERIA LOGICO ), de forma equivocada, tendo como salários daqueles servidores a importância de Cr\$ 3.790,00 mensais .

Cientificada pelo Sr. Presidente do Legislativo, que a que retornava sancionada continha ditos erros, o Executivo Municipal houve por bem , remeter o presente projeto de lei, que estabelece os vencimentos a todos os cargos nesses níveis o salário contido na Lei sancionada de forma equivocada, tendo como vencimentos a importância de Cr\$ 3.790,00 e retroagindo sua eficácia a 19 de março proximo do.

Este é o relatório.

A Nosso juizo, o presente projeto de lei, que versa sobre a ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE ATIVIDADES DE SERVIDORES E MODIFICAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS CONSTANTES DA LEI Nº 1116, apresenta óbices constitucionais à sua aprovação e conversão em Lei.

PLE 034/93 - AUTOR: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 019608 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 85055C8D67BB408768B614FB5AA629C3





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Fls. 2

Senão Vejamos :

- a)- QUANTO AS MODIFICAÇÕES PRETENDIDAS NO QUE TANGE A DENOMINAÇÃO DE FUNÇÕES.

Estas modificações pretendidas se nos parecerem perfeitamente aceitáveis, tendo em vista que sua existência não modifica o que é mais importante. As funções dos servidores.

- b)- ALTERAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS CONSTANTES DA LEI Nº 1116 de 19 DE MARÇO DE 1993.

Já quanto a estas modificações pretendidas no anexo I da Lei nº 1116/93, que se refere aos salários dos servidores Catedráticos Estáveis, em nosso entendimento é que traz consigo a **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto.

" Diz o art. 5º da Constituição Federal em seu inciso XXXVI "

**A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA.**

Ora, reduzir o salário dos servidores como se pretendo no presente projeto é ferir por certo **DIREITO ADQUIRIDO** uma vez que a lei anterior contempla os mesmos com melhor salário.

Alem disso, a Constituição em seu Art. 7º diz com uma clareza e pidez cristalina e de fácil interpretação: "**SÃO DIREITOS DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS, ALEM DE OUTROS QUE VISEM A MELHORIA DE SUA CONDIÇÃO SOCIAL:**

**INCISO VI)- A IRREDUTIBILIDADE DO SALÁRIO, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.**

07  
9

PLE 034/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFICAR A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 019608 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 85055C8D67BB405768BB611FB5AA629C3





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fls. 3

Por tudo que ficou exposto, entendemos que o presnte<sup>o</sup>  
Projeto de Lei, péca pela inconstitucionalidade.<sup>s</sup>

Este é nosso parecer, respeitando, antretanto, parecer  
contrário daqueles que mais sabem.

Guaíba, 17 de março de 1993

\_\_\_\_\_  
Nelson Cornetet

Procurador Geral do Legislativo





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

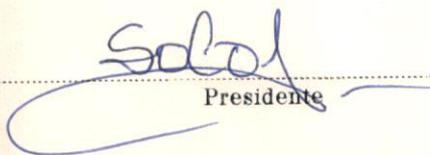
Parecer N.º

PROCESSO N.º 034/93

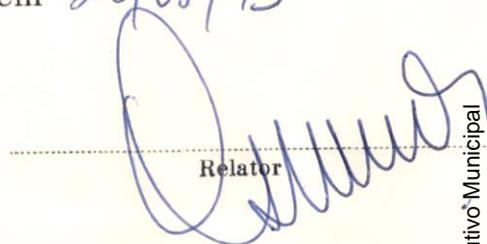
REQUERENTE EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina  
SOLICITAMOS A PRESIDENCIA, QUE FAÇA DEVOLUÇÃO  
DO PROJETO, E QUE SEJA FEITA CORREÇÕES, CONFORME  
PARECER JURÍDICO DA CASA.

Sala das Comissões, em 20/08/93

  
Presidente



  
Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Presidente desta Casa em recebendo requerimento solicitando providências, no sentido da devolução do Projeto-de-lei nº 034/93, INDEFERE o pedido. Baseia-se, neste ato, o Presidente no fato de as Comissões, embora tenha nos autos parecer de Inconstitucionalidade do mesmo, sobre isto não se manifestou. E, por derradeiro, a par da inconstitucionalidade, poderá ocorrer a aprovação, do referido instrumento, por decurso de prazo. Remeta-se o Projeto à Secretaria para inclusão na ORDEM DO DIA, da próxima Sessão Ordinária, desta Câmara Municipal.  
Guaíba, 24 de agosto de 1993.

Ver. Luís Carlos Larrea Ferreira  
Presidente





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ofíc. GAB / nº 431 / 93

Guaíba, 25 de agosto de 1.993

Senhor Presidente !

Vimos por meio deste, ao mesmo tempo em que cumprimentamos V. Sa. e os demais Edis, ratificar o pedido de retirada do Projeto de Lei nº 034 / 93 - Altera denominações e tabela de vencimentos constantes da Lei nº 1.116/93, conforme Ofício entregue a essa Casa Legislativa, no dia 24 de agosto do corrente ano.

Outrossim, solicitamos a entrega do respectivo Projeto, no momento do recebimento desse Ofício, para fins de novos estudos.

Sem mais, aproveitamos para renovar protestos de elevada consideração.

Recebi em 25-08-93.  
ferr

Atenciosamente,  
  
CÍRIA BRAGA

Prefeita em exercício

Ilmo. Sr.  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
Guaíba - RS -

PLE 034/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/polital/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 019608 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 85055C8D67BB405768B611FB5AA629C3

